DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1908/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20353/2014
PROTOCOLO	: 1475806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2013
CONTRATADA	: LÍDIA MIEKO ICHIJO
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 20/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL	: R$ 35.938,56
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 20/2013 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2013 (3ª fase), celebrada entre o Município de Itaporã/MS e a Sra. Lídia Mieko Ichijo, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a locação de imóvel, no valor global de R$ 35.938,56 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 1982/2014, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da sua formalização e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV n. 9380/2014, acompanhando a equipe técnica, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011, c/c o art. 120, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O valor global da contratação é de R$ 35.938,56 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com vigência até a data de 3/2/2014;

Embora a equipe técnica tenha constatado uma diferença, no valor de R$ 1.390,48 entre o valor contratado e o empenhado e liquidado, o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 20/2013, fls. 56, bem como os documentos fiscais juntados aos autos (peça 16), demonstram integralmente o montante de R$ 35.938,56 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) executado, liquidado e pago.

A execução financeira em análise, portanto, atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: 35.938,56;

- Valor Empenhado: R$ 35.938,56;

- Notas Fiscais: R$ 35.938,56;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 35.938,56.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação n. 20/2013 (1ª fase), celebrada entre o Município de Itaporã/MS e a Sra. Lídia Mieko Ichijo, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 20/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs